

Autos:	RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006131-93.2015.2.00.0000
Requerente:	CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
Requerido:	MARCELO TESTA BALDOCHI

EMENTA

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRELIMINAR. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. FORTES INDÍCIOS DA EXISTÊNCIA DE ABUSO DE PODER, APROPRIAÇÃO INDÉBITA E COAÇÃO DE TESTEMUNHAS. ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AFASTAMENTO CAUTELAR DO MAGISTRADO. NECESSIDADE.

1. Da ausência de violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. O enquadramento legal apontado em sede de Reclamação Disciplinar é preliminar, pois somente a partir da apuração detalhada dos fatos propostos em processo disciplinar estará delineado o arcabouço fático-probatório necessário para o enquadramento definitivo, o qual constará do Relatório Final de eventual Processo Administrativo Disciplinar.

2. Existência de elementos indiciários suficientes que apontam a possível prática de infrações disciplinares por Juiz que teria agido com abuso de poder, utilizando-se de seu cargo para apropriar-se de coisa alheia móvel da qual tinha a posse.

3. Interposição de ação de interpelação judicial em face das testemunhas de procedimento administrativo em trâmite na Corregedoria Local com o possível intuito de alterar as provas produzidas, podendo, para tanto, ter coagido os depoentes.

4. Necessidade de instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar com afastamento cautelar do Juiz Requerido.

A EXMA. SRA. MINISTRA-CORREGEDORA NANCY ANDRIGHI:

RELATÓRIO

Cuida-se de Reclamação Disciplinar autuada a partir da decisão deste Conselho, de 19/05/2015, que avocou da CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO os procedimentos administrativos instaurados em face do juiz MARCELO TESTA BALDOCHI do TJ/MA, que apuravam possíveis infrações disciplinares praticadas pelo magistrado no exercício de seu cargo e em sua conduta na vida pública e particular (Id 1860242).

Condutas apuradas no procedimento TJ/MA nº 58.855/2014 (Id 1860260): Em depoimento prestado ao Ministério Público Estadual, em 16/12/2014, na 8ª Promotoria Especializada de Imperatriz, o pecuarista *Jairo Pereira de Moura* informou que o Juiz Requerido teria se apropriado indevidamente de um lote de bovinos que lhe pertencia.

Declarou, além disso, que os animais teriam sido abatidos em curto espaço de tempo com o intuito de ocultar os fatos.

O depoimento foi ratificado pelo pecuarista *Raolino Lima Gobira*, que, na ocasião, teria experimentado prejuízo de R\$ 27.430,00 (vinte e sete mil, quatrocentos e trinta reais) (Id 1860260, págs. 1 a 10).

A declaração de *Jairo Pereira de Moura* foi encaminhada pelo Ministério Público ao Corregedor-Geral de Justiça do Maranhão, tendo nela o depoente esclarecido que

foi procurado por Antônio Marques, também chamado de ‘mineiro’ em meados de junho/2013. Que mineiro fez uma proposta para o declarante de compra de 26 cabeças de gado, tendo o declarante vendido as mesmas por aproximadamente R\$ 26.000,00 reais. Que como garantia do negócio Mineiro passou um cheque de sua esposa Gislene Gomes de Sousa. Que após comprar o gado do declarante, Mineiro levou o mesmo para a cidade de Pinheiros/MA, com o intuito de revender o gado; que ao chegar na cidade de Pinheiro/MA, o Dr. Marcelo Baldochi deu voz de prisão em flagrante no Mineiro, alegando que o gado que o mesmo transportava era de sua propriedade; que após prender Mineiro o Dr. Marcelo levou o gado como se fosse seu e abateu os animais na Fazenda de um Senhor conhecido como “Real” residente na cidade de Pinheiro (...) que o Dr. Marcelo abateu o gado às pressas, para que ninguém percebesse que o ferro dos animais indicava que os mesmos não lhe pertenciam; que após dar voz de prisão em flagrante,

o Dr. Marcelo providenciou cópia de um mandado de prisão oriundo do Estado de Minas Gerais em nome de Mineiro; (...) que o que aconteceu com o declarante, aconteceu com mais duas pessoas, sendo que apenas nesse único ato o Dr. Marcelo lucrou cerca de R\$ 84.000,00 reais (...); Que o valor do prejuízo do Sr. Raulino Lima, foi de R\$ 27,430,00 reais. (sic) (g.n.) (Id 1860260)

Em 17/05/2015, na iminência do julgamento do Processo TJ/MA n.º 58.855/2014, cuja sessão administrava encontrava-se agendada para 20/05/2015, a Corregedoria local noticiou que o Juiz MARCELO TESTA BALDOCHI teria proposto **interpelação judicial (n.º 1207-42.2015.8.01.0038)** com o objetivo de colher novos depoimentos de *Jairo Pereira de Moura e Raolino Lima Gobira* que poderiam subsidiar a Defesa do Reclamado no referido procedimento disciplinar (Id 1892700).

Em razão do informado pela Corregedoria Local, em 19/05/2015, o Procedimento Administrativo TJ/MA n.º 58.855/2014 foi avocado por este Conselho (Id 1860242).

Decisão (Id 1860311): Em 24/08/2015, esta Corregedoria determinou a intimação do reclamado para apresentação de Defesa Prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 70 do RICNJ c/c art. 14 da Res.-CNJ nº 135 e art. 27, § 1º, da LC 35/79 (Loman).

Defesa Prévia (Id 1860341): Regularmente intimado em 23/09/2015, o requerido apresentou peça de defesa, em 08/10/2015, sustentando, preliminarmente, a ausência da indicação de forma objetiva e ordenada acerca do que ensejou as investigações e dos dispositivos legais violados. Alegou ainda que o processo careceria de suporte probatório das condutas praticadas e que não haveria conexão entre os tipos indicados, circunstâncias que teriam prejudicado sua defesa. Por fim, aduziu a ausência de relação entre as condutas a ele imputadas, o que tornaria indevida a avocação e reunião de todos os procedimentos pelo CNJ.

No mérito, o requerido suscita a fragilidade das acusações, alegando, em relação à imputação de que teria, sob a justificativa de quitar uma dívida, se apropriado indevidamente de bovinos que não lhe pertenciam, que os documentos juntados, tais como cópia de cheques, não poderiam ser utilizados como elemento probatório, pois teriam sido emitidos por pessoa diversa das mencionadas nos fatos narrados. Consignou, outrossim, que os negócios advindos de sua atividade rural constam em sua declaração de imposto de renda.

Já quanto aos fatos narrados na Interpelação Judicial n.º 1207-42.2015.8.01.0038, aduz que não podem ser objeto desta Reclamação, pois não

teriam sido averiguados em quaisquer dos procedimentos administrativos avocados do TJ/MA.

Ademais, aduz estar exercendo o direito fundamental de ação ao propor a Interpelação Judicial, pois nesta *“requereu esclarecimentos quanto às graves acusações de participação em quadrilha de roubo de animais, e que, chamados em juízo, os denunciantes, assistidos por advogados escolhidos por eles, negaram as acusações”*.

Ao fim, o requerido afirma que todas as imputações de infração disciplinar a ele atribuídas não teriam fundamento jurídico suficiente para ensejar a instauração de procedimento administrativo disciplinar.

Decisão da Corregedoria Nacional de Justiça (Id 1855505): Em 11/12/2015, com intuito de sistematizar os processos avocados pelo CNJ e reunidos no PP 116-11.2015.2.00.0000, determinou-se o desmembramento dos Procedimentos TJ/MA n.º 35.848/2013 (RD/CNJ n.º 6127-56.2015), TJ/MA n.º 43.909/2014 (RD/CNJ n.º 6128-41.2015), TJ/MA n.º 56.838/2014 (RD/CNJ n.º 6129-26.2015), TJ/MA n.º 57.463/2014 (RD/CNJ n.º 6130-11.2015) e TJ/MA n.º 58.855/2014 (RD/CNJ n.º 6131-93.2015), para que passassem a tramitar separadamente, oportunizando, ao Juiz Requerido, o aditamento da Defesa Prévia apresentada.

Regularmente intimado da decisão de desmembramento (Certidão de Id 1876138), o Juiz MARCELO TESTA BALDOCHI não apresentou aditamento da Defesa Prévia (Evento 2182149).

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia em apurar se – diante das supostas práticas de infrações disciplinares praticadas pelo Juiz de Direito MARCELO TESTA BALDOCHI, do Poder Judiciário do Maranhão, que teria, em tese, agido com abuso de poder para se apropriar de coisa alheia móvel – é necessária a

instauração de procedimento administrativo disciplinar neste Conselho Nacional de Justiça.

1. Preliminarmente. Da ausência de violação ao contraditório e ao devido processo legal.

Aduz o reclamante a violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, alegando a inexistência de indicação do suporte probatório das condutas a ele imputadas, bem como da conexão dessas com os tipos disciplinares indicados.

No entanto, conforme se verifica da intimação do reclamado para apresentação de Defesa Prévia (Despacho de Id 1860311 e Aditamento à Id 1855505), suas condutas foram individualizadas, enumerando-se uma a uma, e discriminadas as provas trazidas separadamente em cada um dos procedimentos avocados da Corregedoria-Geral da Justiça do Maranhão.

Além disso, o enquadramento legal apontado em sede de Reclamação Disciplinar é preliminar, pois somente a partir da apuração detalhada dos fatos no curso do processo disciplinar é que se delineará o arcabouço fático-probatório necessário para o enquadramento definitivo, o qual constará do Relatório Final de eventual Processo Administrativo Disciplinar.

Ressalte-se que a exigência legal para a fase instrutória do processo é delimitada à imputação dos fatos e à identificação do teor da acusação, não se verificando, portanto, quaisquer vícios no presente procedimento.

2. Dos supostos abuso de poder, apropriação indébita de semoventes e coação de testemunhas (Processo TJ/MA n.º 58.855/2014 e Interpelação Judicial n.º 1207-42.2015.8.01.0038).

Das informações constantes no procedimento, verifica-se que o Juiz MARCELO TESTA BALDOCHI teria supostamente se utilizado de seu cargo de magistrado para, ordenando voz de prisão a “*Mineiro*”, se apropriar do gado por ele transportado, sob a alegação de que o rebanho lhe pertencia (Id 1860233).

Extraí-se do depoimento prestado por *Jairo Pereira Moura* e ratificado por *Raolino Lima Gobira*, que o Juiz MARCELO BALDOCHI teria se apropriado, não apenas gado que lhe pertencia, como também de lotes de bovinos de outras pessoas, sendo que, somente no ato que lhe causou prejuízo, o Requerido teria lucrado cerca de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) (Id 1860233, pág. 3).

Aduz o depoente que o Requerido, após ter dado voz de prisão à *Mineiro*, teria transportado o gado para o abate na fazenda de um Senhor, conhecido na região como “Real”, que reside na cidade de Pinheiro, e que este teria abatido o gado “às pressas”, para supostamente ocultar o crime praticado pelo magistrado (Id 1860233, pág. 3).

Acrescenta ainda que conversou com *Mineiro*, quando este estava detido na delegacia de Pinheiro, o qual aduziu que estava “bastante indignado com a atitude do Dr. Marcelo, inclusive dizendo que iria mata-lo quando saísse” (Id 1860233, pág. 3).

Cabe destacar que os elementos indiciários que imputam as condutas ilícitas ao Juiz Requerido foram também suscitados pelos depoentes *Jairo Pereira Moura* e *Raolino Lima Gobirapor* ocasião da audiência realizada na Interpelação Judicial n.º 1207-42.2015.8.01.0038, proposta pelo Requerido (Id 1892700).

Ressalte-se que, apesar de os depoentes, na referida audiência, terem alterado parte dos depoimentos prestados perante o MP – em especial no que concerne ao suposto envolvimento do juiz em outros crimes praticados na região –, os interpelados confirmaram a ocorrência da apropriação dos semoventes pelo Juiz Requerido, conforme se destaca dos seguintes trechos (Id 1892700):

“Que posteriormente o interpelado ainda conseguiu contato com o Dr. Marcelo por telefone, tendo este lhe informado **que conseguiu receber mais uma quantia em dinheiro, totalizando aproximadamente R\$ 84.000,00**, mas que tal valor somente cobria o crédito do Dr. Marcelo”. (g.n.)

“Que confirma que além do interpelado, pegaram prejuízo do Mineiro com venda de gado o segundo interpelado, Raulino e José Afonso. Que soube do prejuízo de José Afonso pelo Sr. Sergismundo; Que o interpelado, Raulino, José Afonso e Dr. Marcelo, negociaram gado com Mineiro e tomaram prejuízo, **sendo que apenas Dr. Marcelo conseguiu reaver o seu prejuízo; (...) Que confirma que nessa viagem para baixada o Dr. Marcelo conseguiu reaver aproximadamente R\$ 84.000,00**”. (g.n.)

“Que o delegado informou ao interpelado que o Mineiro tinha sido preso porque o Dr. Marcelo havia procurado a autoridade policial na Delegacia e informado sobre o mandado de prisão de Minas Gerais, que era relativo a morte da esposa do Mineiro **e também porque o Mineiro estaria na posse de um gado de propriedade do interpelante**[Marcelo Baldochi]”. (g.n.)

“Que confirma que um senhor conhecido como “Real” residente em Pinheiro **confirmou que foi o próprio Dr. Marcelo quem levou o gado para ser abatido na Fazenda do “Real”**; Que o Sr. “Real” informou ao interpelado **que a marca de ferro que havia no gado que ficou na Fazenda do “Real” era do Sr. Raulino**; Que o Raulino também pegou calote do Mineiro; **Que o Dr. Marcelo esteve na Fazenda do ‘Real’ e recebeu o pagamento**”. (g.n.)

“Que confirma que esteve na cadeia e conversou com o Mineiro e Mineiro externou sua indignação com o interpelante sob o fundamento de **que teria sido o Dr. Marcelo que tinha ‘ajeitado sua prisão’** por conta do homicídio da esposa em Minas Gerais”. (g.n.)

Assim, da comparação entre a declaração prestada perante o Ministério Público e aquela ocorrida durante a Interpelação Judicial, ambas da testemunha *Jairo Pereira de Moura*, extrai-se o suporte fático-probatório de que o Juiz Requerido teria se apropriado do gado transportado por *Mineiro*, após a decretação de sua prisão, e de que teria abatido os bovinos com celeridade, para ocultar tais fatos, usando arbitrariamente suas razões para supostamente quitar dívida não adimplida por *Mineiro*.

3. Da necessidade de abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar

Constata-se, dos documentos carreados a este procedimento, a possível existência de infrações disciplinares praticadas pelo Juiz MARCELO TESTA BALDOCHI, consistentes nas condutas de apropriação de semoventes com a utilização de abuso de poder, podendo ainda ter havido a coação das testemunhas desses fatos (Procedimento TJ/MA n.º 56.838/2014 e Interpelação Judicial n.º 1207-42.2015.8.01.0038).

Com efeito, apesar de as condutas caracterizadas como abuso de poder e apropriação indébita de semoventes respaldarem-se substancialmente em depoimentos prestados pelas testemunhas, este fato, por si só, não afasta a plausibilidade das alegações, pois deriva da própria circunstância em que o suposto episódio teria ocorrido.

Na mesma quadra, os posteriores depoimentos prestados em sede de Interpelação Judicial, que poderiam, em tese, ter sido realizados sob coação, não rechaçam os indícios das condutas aqui narradas, e, em algumas circunstâncias, até mesmo corroboram com a suposta apropriação dos bovinos.

Ressalte-se que, apesar de a interpelação judicial, na qual as testemunhas alteraram substancialmente parte de seus depoimentos – no que tange a outros crimes praticados pelo requerido – ter sido impetrada no plantão judicial, a matéria não continha os requisitos necessários para análise excepcional e urgente.

Vale referir, ainda, que das circunstâncias da propositura da interpelação judicial, exsurtem indícios de que o Juiz Requerido teria contactado os depoentes *Jairo Pereira de Moura* e *Raolino Lima Gobira* antes mesmo da propositura da demanda, pois os autos foram protocolados no dia 17/05/2015 (domingo), às 20h40, e no dia seguinte, pela manhã, a advogada constituída pelos interpelados, *Dra. Patrícia Coutinho Cavalcante de Albuquerque* (OAB/MA 11.480), tomou ciência do procedimento, e todos os atos ocorreram na mesma data, 18/05/2015, cenário este que denota o aparente objetivo de influenciar e alterar o depoimento das testemunhas.

Estar-se-á, portanto, diante da existência de elementos indiciários suficientes que apontam a possível prática de infrações disciplinares pelo Juiz MARCELO TESTA BALDOCHI.

4. Conclusão

Forte nessas razões, na medida em que se mostra imprescindível à investigação aprofundada dos fatos aqui narrados, voto pela INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em face do Juiz MARCELO TESTA BALDOCHI, em decorrência do suposto abuso de poder, apropriação de coisa alheia móvel da qual tinha a posse e coação de testemunhas, em razão da desobediência ao disposto nos artigos 1º, 2º, 4º, 5º, 8º, 12, 24, e 30 do Código de Ética da Magistratura Nacional e no inciso I do art. 35 da Loman.

Proponho, com fulcro no art. 15, caput, da Res. 135/2011, no art. 75 do RICNJ e do art. 27, §3º, da LC nº 35/79, o afastamento cautelar do reclamado do cargo de Juiz de Direito até decisão final, em razão, não apenas de seu reiterado comportamento arbitrário na Comarca, como, no presente, diante da possibilidade de ter havido abuso de poder por parte do magistrado e da possível tentativa de alterar os depoimentos prestados pelas testemunhas, influenciando nas provas produzidas no processo pela Corregedoria Local, bem como para preservar a boa reputação e a dignidade do Poder Judiciário.

É como voto.